

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALICE ANGELA FREITAS DE SOUZA
LION AIRTON MENEZES DE ARANDAS
SITNA SILVA DE SOUZA

**RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS: uma análise sobre os direitos
patrimoniais e sucessórios à luz das decisões do Superior Tribunal de
Justiça**

CARUARU

2023

ALICE ANGELA FREITAS DE SOUZA
LION AIRTON MENEZES DE ARANDAS
SITNA SILVA DE SOUZA

**RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS: uma análise sobre os direitos
patrimoniais e sucessórios à luz das decisões do Superior Tribunal de
Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Msc. José Armando de Andrade

CARUARU

2023

RESUMO

Nos últimos anos ocorreram muitas transformações em como as pessoas se relacionam e constituem suas famílias. Antes havia uma única forma de se formar uma família, por meio do matrimônio, fundamentado em valores judaico-cristãos. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, ampliou-se os princípios norteadores das relações familiares; muito já se caminhou em relação aos afetos entre pais e filhos e o reconhecimento das uniões homoafetivas. Entretanto há um campo de estudo relativamente novo nesta seara: as relações não-monogâmicas, comumente chamadas de poliafetivas. O presente artigo dedicou-se a estudar decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ (RE (Recurso Especial) nº 1.399.604 - SP (2012/0258099-8) e o RE (Recurso Especial) de nº 1.916.031 - MG (2021/0009736-8)), a partir destes referenciais analisou-se os princípios utilizados na construção hermenêutica das decisões e como o Tribunal compreende o instituto do casamento. Entende-se, hoje, que o aspecto afetivo e a livre escolha individual norteiam as decisões do indivíduo, porém para o STJ estes princípios não são válidos quando do julgamento de casos que buscam o reconhecimento de uniões concomitantes, para o Tribunal a fidelidade é o princípio basilar do casamento e desta decorre a exigência da manutenção da monogamia como seu corolário. Por fim, analisou-se que antes de qualquer possibilidade de divisão de quinhão hereditário os julgadores necessitam reconhecer a existência da união não-monogâmica, entretanto os julgados buscam encaixar relações originadas fora dos padrões tradicionais nestes, o que dificulta o reconhecimento do poliamor em nosso ordenamento. Diante disto, necessário é que se compreenda as relações não-monogâmicas como relações que ressignificam a fidelidade e que não concorrem com as relações tradicionais.

Palavras-chave: Famílias Plurais. Não-monogamia. Poliamor. Princípios. Sucessão.

ABSTRACT

In the last years, there have been many changes in how people have relationships and form their families. Before, there was only one way to raise a family, through marriage, based on Judeo-Christian values. With the promulgation of the Brazilian Federal Constitution in 1988, the guiding principles of family relations expanded; progress has already begun regarding the affection between parents and children and the recognition of homo-affective unions. However, there is a relatively new field of study in this area: non-monogamous relationships, also referred to as poly-affective relationships. This article is dedicated to studying decisions of the Brazilian High Court of Justice - STJ (RE (Recurso Especial) No. 1.399.604 - SP (2012/0258099-8) and RE (Recurso Especial) No. 1.916.031 - MG (2021/0009736-8)), from these references, we analyzed the principles used in the hermeneutic construction of the decisions and how the Court understands the institution of marriage. Today it is believed that the affective aspect and free individual choice guide the individual's decisions, although, for the High Court of Justice, these principles are not valid when judging cases that seek the recognition of concomitant unions. Finally, the analysis showed that before any possibility of division of inheritance, the judges need to recognize the existence of non-monogamous unions. However, the judgments try to fit relationships originating outside the traditional patterns into these, which hinders the recognition of polyamory in our legal system. Given this, it is necessary to understand non-monogamous relationships as relationships that resignify fidelity and do not compete with traditional relations.

Keywords: Plural Families; Non-monogamy; Polyamory; Polyfetivity; Principles; Succession.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 | DEFININDO CONCEITOS: CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL, RELAÇÕES (NÃO) MONOGÂMICAS E A QUESTÃO DA UNIÃO POLIAFETIVA | 7 |
| 2.1 | Fundamentos sociais e religiosos do conceito de casamento na legislação pátria | 7 |
| 2.2 | Os conceitos positivados e as características jurídicas dos institutos | 11 |
| 2.3 | Definindo conceitos sociojurídicos das relações reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio e do poliafeto | 13 |
| 2.3.1 | Casamento | 13 |
| 2.3.2 | União Estável..... | 14 |
| 2.3.3 | Relações Não Monogâmicas ou Poliamorosas | 15 |
| 3 | PRINCIPIOLOGIA APLICADA PELO STJ: RELATIVO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS | 15 |
| 3.1 | Casos Emblemáticos Analisados pelo Superior de Tribunal de Justiça e o reconhecimento da não-monogamia | 17 |
| 3.2 | Precedentes Correlacionados com o Poliamor fora do Direito de Família | 19 |
| 3.3 | Alcance das Decisões sobre as relações afetivas que são reconhecidas pelo ordenamento e a interpretação da existência de união não-monogâmica | 21 |
| 3.4 | Lacunas Legislativas e Jurisprudenciais e a tentativa de regularização das uniões não-monogâmicas por meio de registro público | 24 |
| 4 | POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS NÃO-MONOGÂMICAS | 26 |
| 4.1 | Possibilidades de Reconhecimento pelo Judiciário | 26 |
| 4.2 | Possibilidade de Reconhecimento pelo Legislador | 27 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 28 |
| | REFERÊNCIAS | 30 |

1 INTRODUÇÃO

Para (PEREIRA, 2006, p. 5-6, apud GONÇALVES, 2023, p. 10): “A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo”. Nesse diapasão, percebe-se que diferentemente de tempos remotos, com a evolução da sociedade, as relações amorosas também sofreram diversas e significativas mudanças, e conseqüentemente deram surgimento a diversas pluralidades de estruturas familiares.

É exatamente nesse cenário de mudanças políticas e sociais e da globalização, que surgem as relações poliamorosas, e que posteriormente darão seguimento a novos tipos de estruturas familiares. Contudo, diante do patriarcalismo que ainda é fortemente visualizado na sociedade, as relações amorosas que diferem do tipo monogâmico, ficam as margens do ordenamento jurídico, havendo uma completa lacuna jurisdicional quanto aos direitos sucessórios e patrimoniais dessas pessoas que se enquadram em tais relações.

Diante dessa lacuna jurisdicional, as relações poliamorosas continuam sem qualquer tipo de regramento jurídico, não havendo, portanto, nenhum tipo de garantia quanto aos direitos patrimoniais e sucessórios das pessoas que a compõem. Ainda, é válido mencionar, que raros são os casos que envolvem as relações poliamorosas que chegam até ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito que este, como órgão do Poder Judiciário, assegure os direitos patrimoniais e sucessórios, utilizando para isso, analogias ao já legislado. Contudo, como analisado e discutido no presente estudo, ainda não há nenhum tipo de seguridade jurídica para esses cidadãos, muito pelo contrário, estes continuam as margens do ordenamento jurídico, sem nenhuma seguridade de seus direitos, mesmo requerendo a intervenção do STJ.

Desse modo, o presente estudo tem como principal temática analisar decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca destas relações comumente chamadas de poliamorosas, analisando ainda os princípios utilizados na construção hermenêutica das decisões e como o Tribunal compreende o conceito do casamento. Diante dessa temática, partiremos com o objetivo de verificar se é possível o Estado vir a garantir os direitos sucessórios e patrimoniais para indivíduos que se inserem em relações não-monogâmicas, e se há possíveis medidas que podem ser implementadas para que tais direitos sejam garantidos.

Para isso, tendo em vista, que a presente temática possui um caráter inovador, como também, carecermos da necessidade de analisarmos o posicionamento jurisprudencial do STJ no que cerne as relações poliamorosas, o presente trabalho se fundamentou na pesquisa

exploratória, haja vista, que no desenvolvimento do estudo, foi necessário fazer levantamentos bibliográficos, e analisar os casos que requereram o amparo do STJ, para que fosse salvaguardado os direitos sucessórios e patrimoniais. Ademais, a análise terá o cunho qualitativo, isso porque, o presente trabalho tem como propósito principal compreender como as relações poliamorosas são tratadas na via do ordenamento jurídico, como também, entender como o STJ vem se comportando para salvaguardar os direitos patrimoniais e sucessórios dos indivíduos que se inserem nas relações poliafetivas.

Deste modo, para uma melhor explicitação, iniciaremos o presente trabalho com a definição das relações afetivas que podem ser visualizadas na sociedade e que estão inseridas no nosso ordenamento jurídico, com também, será ainda definido o conceito das relações poliamorosas. Assim, antes de chegarmos precisamente em tais definições, se faz necessário inicialmente, abordar os fundamentos sociais e religiosos do conceito de casamento na legislação pátria, haja vista, que este é o modelo de relação que se sobrepassa aos tempos mais remotos da história humana, e se insere atualmente como o mais institucionalizado entre todos os tipos de relações.

Dando sequência, é importante ainda trazer a luz os conceitos das relações afetivas que já são positivadas e as características jurídicas dos institutos, para em seguida, definirmos o conceito do instituto do casamento, da união estável e das relações poliamorosas. Posteriormente, nos ateremos a principiologia aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento dos direitos sucessórios e patrimoniais nas relações poliamorosas, indo ao encontro aos casos emblemáticos, aos precedentes derivados, e quais são os alcances das decisões quanto as relações poliamorosas, como também, as lacunas legislativas e jurisprudenciais presentes no ordenamento jurídico quanto a temática.

Após toda a discussão esta discussão sobre as lacunas legislativas e jurisprudenciais que impedem que seja garantido os direitos patrimoniais e sucessórios das relações poliamorosas, seguiremos no debate sobre as possibilidades de reconhecimento das famílias não monogâmicas. Por fim, chegaremos na conclusão do presente trabalho, faz-se que para a existência de garantias sucessórias faz-se necessário o reconhecimento jurídico de tais relações, visto que é o reconhecimento do casamento ou da união estável que gera os direitos de sucessórios do cônjuge e do companheiro respectivamente.

Este reconhecimento poderá ocorrer pela via judicial, caso os julgadores abandonem uma interpretação ortodoxa do que deve ser a união afetiva entre os indivíduos e passem a adotar uma posição inclusiva das diversas formas de união que a realidade fática apresenta. Outra forma de reconhecimento é a via legislativa, inserindo no ordenamento jurídico uma nova

modalidade união, não necessitando assim se modificar o que já foi cristalizado para o casamento e para a união estável. Dessa forma, este trabalho é concluído olhando para o futuro do que o Direito pode pela inclusão de todas as formas de amar.

2 DEFININDO CONCEITOS: CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL, RELAÇÕES (NÃO) MONOGÂMICAS E A QUESTÃO DA UNIÃO POLIAFETIVA

Com diversas mudanças na contemporaneidade e a transformação de um Estado governado pela religião para a sua laicidade, as relações amorosas vividas pelos indivíduos começaram a se adaptar e se reestruturar para algo que se adeque ao cotidiano destes. Desta forma, tanto os doutrinadores, quanto os posicionamentos jurisprudenciais tiveram que distinguir e tentar conceituar as relações que fogem dos padrões patriarcais, para que estas fossem inseridas na luz do ordenamento jurídico.

Contudo, é importante frisar que atualmente temos uma variedade de definições para as relações mais arcaicas, enquanto, as novas relações que fogem desses padrões têm-se poucas definições e distinções dadas a elas. Além disso, poucos são os casos que chegam aos Tribunais Superiores, e por esse motivo, raros também são os julgados que os definem, distinguem e preservam os direitos que podem surgir para aquelas pessoas que se inserem no padrão da não-monogamia. (MALUF, 2022)

Assim, o presente tópico visa trazer as definições dessa pluralidade de relações que podem ser visualizadas na sociedade, conforme pode ser estudado na doutrina e em outras fontes de pesquisa. Ademais, visamos trazer também os fundamentos sociais e religiosos que, com o passar do tempo, moldaram a sociedade para o que atualmente se é.

2.1 Fundamentos sociais e religiosos do conceito de casamento na legislação pátria

Inicialmente, diante dos fatos históricos e principalmente, ao nos debruçamos sobre a Carta Magna de 1988, é notório que o casamento passou por diversas definições conceituais, até chegar ao que temos atualmente. A família é para Fabrício Terra de Azeredo (2009, p. 24) “[...] mais além de ser um acontecimento natural, que vise à reprodução e à manutenção da espécie, bem como à proteção e ao auxílio recíproco entre seus membros, como se fosse um simples cardume de peixes, a família é uma construção do intelecto humano.”

Historicamente, como adverte (CECCARELLI, 2007, p. 08, apud AZEREDO, 2009, p. 24. apud), os valores morais sobre os quais se alicerçaram a cultura cristã converteram-se nas premissas de toda a cultura do mundo ocidental, constituindo os ideais do que se passou a denominar civilização judaico-cristã ocidental. Tem-se que a família além de um fenômeno natural também é um fenômeno religioso.

Nesse contexto, é perceptível que as famílias não tinham como fundamento o afeto ou o sentimento amoroso, mas sim a conveniência, aquilo que oferecesse maior lucro e status sociais ou o que representasse os designios divinos. Esta forma funcionava como uma espécie de acordo comercial/religioso de interesse entre famílias, através da natureza contratual do casamento.

Tal modalidade de casamento objetivava a riqueza contínua e a vida próspera, para que se garantisse o bem-estar das próximas gerações. Neste sentido, com a idealização do amor romântico e um novo paradigma socioeconômico, as uniões começavam a caminhar para um novo rumo, qual seja: o início da evolução matrimonial tradicional (NORONHA, PARRON, 2012, p.01), observa-se:

De fato, a ideia centralizada de que o núcleo familiar seria somente aquele constituído por meio do matrimônio foi sendo afastado à medida que novos agrupamentos foram se originando e conquistando espaço em meio à sociedade, o que, todavia, não poderia ser ignorado pelo legislador, fazendo-se necessário reconhecê-las e garantir sua proteção.

Através de tal narrativa, resta claro que tanto para o Estado quanto para a sociedade da época, entediam que a configuração familiar só surgia após o casamento, sendo assim conferido ao matrimônio o status de reconhecimento no âmbito jurídico patrimonial e religioso.

Neste período, o agrupamento de pessoas unidas sem tal convenção não possuíam o caráter de família, em razão disto, não prosperavam a proteção estatal. Como destaca Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2012, p.06):

[...] veja, portanto, que o Estado entedia, até então, que a família apenas surgia a partir do casamento. Os conjuntos de pessoas unidos sem tal convenção não eram considerados família e, em razão disso, não mereciam a proteção estatal.

Desse modo o Estado ainda sofria forte influência da Igreja Católica, sendo tal visão traduzida em regras que geravam preconceito em relação às uniões que não decorriam do casamento católico.

Ainda, segundo Noronha, Parron (2012, p. 03) “[...] aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade” com um novo olhar para a realização pessoal do indivíduo.

Neste caminhar, Juliana Ribeiro Ugolini de Britto (2020, p. 20), evidencia que “[...] a demonstrar que as alterações que a instituição casamento passou ao longo do tempo são meros ajustes para que possa refletir o seu contexto social, mas que a sua essência segue mantida”, ou seja, que o instituto do casamento ao passo que sofria modificações, caminhava para a inauguração de um novo sistema, reformulando antigo modelo de casamento religioso e trazendo consigo um escopo mais inclusivo. O que seria futuramente chamado de casamento civil, conforme (BRITTO, 2020, p.23):

Após conturbadas manifestações sociais contra e a favor do casamento civil, diversas movimentações legislativas, foi instituído o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, pelo qual passou a vigorar no Brasil o casamento civil, revogando a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e o seu decreto regulamentar de 17 de abril de 1863 que dispunha sobre os casamentos não católicos.

Deste enredo, a cultura do casamento com efeito jurídico civil, só surgiu no Brasil em meados da antiga República, Flávia David Vieira e Edvania Gomes de Silva, (2015, p. 12) reforçam a ideia; “[...] trata-se do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que institui no Brasil o casamento civil, e que foi promulgado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, então Chefe do Governo Provisório da República”.

Ainda, sob a ótica do discurso religioso acerca do instituto do casamento, como anteriormente demonstrado, as autoridades religiosas também estavam completamente envolvidas com as questões do Estado. Contudo, no momento de transição do Brasil Império para o Brasil República, ele trouxe consigo o fim do padroado e a concepção de um novo Estado denominado laico; conferindo novos valores culturais e moralmente civis das uniões matrimoniais.

Neste momento, o Código Civil, promulgado em 1916, representou um avanço na história da estruturação das relações familiares, tendo o casamento civil o caráter de validação legal para a unir duas pessoas sem a presença da Igreja, como apresenta Ana Gabriela da Silva Santos (2016, p.19):

O código civil foi promulgado em 1916, contribuiu de forma incisiva para a manutenção do casamento e que disciplinava as relações dos núcleos familiares, representando um marco na regulamentação de tal prática pelo Estado. [...] o casamento civil conservou a concepção de casamento e família colocada pela Igreja Católica, como a característica da monogamia, o ideal conjugal e as relações sociais entre os sexos. Segundo Clóvis, o código civil prevaleceu às ideias do catolicismo, atrelada aos ideais positivistas e liberais, "com prejuízo de interesses sacratíssimos da família e da sociedade".

Portanto, mesmo que a implantação do casamento civil, em 1891, tenha promovido o distanciamento do Estado em relação à Igreja e a euforia da sociedade, o catolicismo ainda moldava as questões morais na constituição dos vínculos afetivos e familiares e na adoção das soluções legislativas, pois, possuía ainda uma grande influência na vida cotidiana.

Em outras palavras, a secularização realizada pelo Estado conseguiu ‘apenas’ retirar das mãos da Igreja o poder exclusivo sobre a união e o desligamento ou não dos vínculos conjugais, porém, jamais a força e o poder que representava a união religiosa (CAMPOS, 2014).

Esta forma contratual legal de reconhecimento de união civil patrimonial entre duas pessoas, passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças dentro da sociedade brasileira, e refletindo essas mesmas mudanças no aspecto legal e assumindo também o reconhecimento de novas configurações pluriafetivas (VIEGAS; FILHO, 2020).

Uma das primeiras transformações do ato foi dada com a possibilidade de dissolução do contrato de casamento civil, o que por outro lado, sempre foi abominado pelos aspectos do casamento católico religioso. Como bem destaca Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2012, p.15):

Por essas e outras concepções, detecta-se que havia uma oposição do Estado em aceitar as entidades que se formava na sociedade sem seu “selo oficial”. Porém, à medida que transformações sociais foram acontecendo, novas uniões diversas daquelas “tradicionais” foram surgindo, houve a necessidade de adaptação do legislador para disciplinar cada uma delas. [...] Mesmo com a certa “liberdade” conferida ao indivíduo no que diz respeito ao matrimônio, não se deve olvidar que muitas são as condições impostas pelo Estado quanto à sua celebração, sendo vista por muitos doutrinadores como um autêntico contrato de adesão.

Através deste recorte histórico, é possível concluirmos que mesmo após um longo período de evolução, o casamento ainda é um dos institutos de maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro, bem como veículo de reconhecimento familiar no meio social. Se por um lado, antigamente o casamento se encontrava indissolúvel da esfera religiosa, hoje, através da

Constituição Federal de 1988, foi dissolvida toda e qualquer interferência de caráter religioso na legislação pátria, tornando-o um mecanismo de forte democracia e inclusão social.

Deste lastro, a concepção do casamento civil, em regra, à atual legislação, já oferece reconhecimento a formas distintas de casais, dos quais antes não eram possíveis. Tal reconhecimento é feito através dos dispositivos normativos constitucionais e jurisprudências, estabelecendo também os limites da patrimonialidade e do direito sucessório, nos quais concernem os sujeitos de tais relações.

2.2 Os conceitos positivados e as características jurídicas dos institutos

No ordenamento jurídico brasileiro tem-se o casamento como instituto jurídico central da entidade familiar e é por meio dele que se concretiza no mundo jurídico o afeto entre os nubentes e seus descendentes. Assim, é necessário conhecer e delimitar como o Direito classifica tanto o casamento quanto a entidade familiar. Ainda na vigência do Código Civil de 1917, (MIRANDA,1947, p. 93 apud LÔBO, 2011, p. 99) definiu a família pelo viés reprodutivo, como se vê:

[...] é contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer.

Observa-se que o afeto não foi considerado como elemento da composição familiar, assim a família era vista como uma extensão patrimonial com objetivo de legitimar as relações sexuais, reconhecer a prole e dela cuidar. Com o decorrer das mudanças sociais e com o desenvolvimento dos direitos individuais, a realização individual por meio da constituição de família se modificou.

Decorrente disto, a Constituição de 1988, ampliou o conceito de família para além daquelas fundadas por meio do casamento, assim como consagrou direitos subjetivos. No art. 226, §§ 3º e 4º, a Carta Magna expressamente incorpora o termo entidade familiar, que amplia o conceito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desta maneira, ao inserir “comunidade familiar” houve a positivação do elemento subjetivo da entidade familiar, o afeto, que passou a fazer parte do ordenamento jurídico, de tal forma que “[...] a eleição do cônjuge e a deliberação sobre as opções que serão adotadas no formato da família restavam vinculadas à esfera particular de cada um.” (CALDERÓN, 2017, p. 27) foram deveras protegidas.

Consagrando assim, a família eudemonista, aquela cuja formação decorre do afeto, ou seja, cuja viabilidade produz felicidade em seus componentes, bem supremo da existência humana. (CALDERÓN, 2017), tal família que se baseia no afeto, na livre-escolha, na solidariedade recíproca e na preservação da dignidade humana. Quanto a livre-escolha, Calderón (2017, p. 28) reitera que “[...] não imperavam mais outras instâncias a decidir pelo destino afetivo e matrimonial das pessoas; o indivíduo, no exercício da sua individualidade e subjetividade, livremente, exerceria a escolha.”

É partindo da livre-escolha que os indivíduos passam a definir suas relações, alia-se a este o afeto, a verdadeira realização pessoal por meio dos sentimentos, o casamento formalizado deixa de ser a única forma de se constituir família. Assim sendo, o afeto torna-se condutor da família, como afirma Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p.246):

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto.

Dessa maneira, as uniões-livres já existentes, sustentadas no afeto, mas não aceitas passam a necessitar de proteção legal, necessitando que o Direito se adequasse a tal realidade. O que se tinha durante a vigência do Código Civil de 1916 é a figura do concubinato, dividido em duas modalidades: o puro e o impuro. Com o advento do Código Civil de 2002, permaneceu apenas o concubinato impuro, o art. 1.727 dispõe que “[...] as relações não eventuais entre o homem e

a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato”. Dar-se destaque à expressão “[...] impedidos de casar [...]” para observarmos que se trata do conceito legal de concubinato impuro (LEAL, CORREIA, FILHO, 2022 p. 82.).

Assim, hoje, fala-se em concubinato e união estável que se denota como uma relação “[...] pública, contínua e duradoura, além de ter se estabelecido com o objetivo de constituição de família.” e com ausência de impedimentos (NIGRI, 2020 p. 16), ou seja, ela primeiro existe de fato para depois ser reconhecida pelas instituições. O que se vê é uma semelhança entre ambos os institutos, diferenciando o concubinato apenas pelos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil.

Portanto, atualmente no ordenamento jurídico pátrio são positivados o casamento caracterizado pela formalidade; a união estável que mesmo com o intuito de constituição familiar não possui as mesmas formalidades que o casamento; e o concubinato impuro, união efetiva que ocorre com aqueles que possuem algum tipo de impedimento ao casamento.

2.3 Definindo conceitos sociojurídicos das relações reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio e do poliafeto

2.3.1 Casamento

Percebe-se, que a modalidade de casamento ultrapassa gerações, e vários são os conceitos e definições trazidos pela doutrina, pois tal instituição foi de suma importância na história e no surgimento da sociedade. Diante disso, pode-se dizer que, atualmente, e por tal definição estar tão impregnada no inconsciente coletivo, a definição da instituição casamento não é muito discutida pela doutrina majoritária, tendo esta se debruçado mais na discussão de outros pontos mais relevantes de tal instituto, tais como, o regime de bens, por exemplo.

Diante disso, para fins especialmente informativos e didáticos, o presente trabalho disporá sobre a definição de tal conceito, levando em consideração o posicionamento de (BEVILÁQUIA, 1886, p. 45 apud GONÇALVES, 2023, p. 17), respectivamente, considera casamento como:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer

Ademais, perante o Código Civil de 2002, a definição não é tão clara, pois o referido Código se limita em definir os elementos de formalização e validade do casamento, assim é o que dispõe os Arts. 1.514 e 1.515:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Diante da falta de definição de conceito não há razões para se limitar o casamento a apenas dois cônjuges e nem tampouco se limitar que seja apenas entre homem e mulher. É o que corrobora, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar das relações homoafetivas, o qual afirma que devem ser asseguradas e protegidas pelo Estado.

Assim, percebe-se que tais definições chegam a ser desatualizadas, em relação a monogamia pois não há norma proibitiva a existência e reconhecimento de tais relações. Assim, podemos definir o Casamento como um negócio jurídico, no qual se regula as relações sexuais daquelas pessoas que tem o intuito de oficializar a constituição familiar.

2.3.2 União Estável

Atualmente, a modalidade de União Estável é uma das mais vistas no cotidiano brasileiro. Isso porque, em tal instituição não é necessário formalismos ou solenidades para a sua constituição. Assim, a União Estável pode ser conceituada como uma relação em que as pessoas que nela estão inseridas vivem como se casadas fossem. É válido mencionar ainda, a conceituação trazida pelo artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, que define a União Estável como:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

Ademais, mister faz ressaltar a diferenciação entre a união estável, e o concubinato, por exemplo. Como dito anteriormente, a União Estável nada mais é que a relação entre homem e mulher que de forma pública, contínua e duradoura tem a pretensão de constituir família. Já em relação ao concubinato, pode-se dizer que tal instituição é exercida quando uma das partes que

compõe a relação possui algum impedimento para se casar, ou seja, aqueles que estão inseridos no artigo 1521 do Código Civil de 2002, e que já foram tratados anteriormente neste trabalho.

2.3.3 Relações Não Monogâmicas ou Poliamorosas

Diferentemente das definições de casamento e união estável, as relações não-monogâmicas, como o próprio nome já diz, são relações em que há a possibilidade de mais de um relacionamento amoroso simultâneo, seja tanto de mulheres quanto de homens. É válido mencionar que as relações não-monogâmicas ou poliamorosas são enormes em sua diversidade, sendo praticamente impossível determinar uma conceituação de forma simplória.

Por esse motivo, atendo-se a terminologia da palavra, pode-se dizer que *poli* - vem do grego, com o significado de vários ou muitos, enquanto, amor - vem do latim *amore*, que significa amor. Dito isso, podemos dizer que as relações não-monogâmicas ou poliamorosas, nada mais são do que relações que possuem vários amores.

Outrossim, menciona-se ainda que as relações não-monogâmicas ou poliamorosas são gênero, as quais possuem diversas espécies. Assim, é importante se fazer observar o que leciona Gustavo Godinho Santiago, (2018, p. 66):

[...] estabelecem espécies de um gênero, ou seja, enquanto a ideia do poliamor suscita de forma genérica a filosofia do modo livre de se relacionar e sem peculiaridades que possam limitar a individualidade dos indivíduos que a seguem, as diversas formas de tentativa de defini-lo, na verdade, indicam as suas espécies, que podem se desdobrar nas mais distintas configurações. [...]

Em que pese ser o tema deste trabalho questões ligadas às relações não - monogâmicas ou poliamorosas, não se faz necessário nos debruçarmos sobre as definições das espécies do poliamor, haja vista, que nos estenderíamos mais do que poderíamos, e chegaríamos a pontos diversos do pretendido.

3 PRINCIPIOLOGIA APLICADA PELO STJ: RELATIVO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS

Em uma análise sistemática do nosso ordenamento, observa-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta alguns princípios que devem nortear a entidade familiar, seja ela formalizada pelo casamento ou não. Como ensina Canotilho (1993, p. 1034) os princípios “[...]”

permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente [...]” e sobre este pensamento que os princípios constitucionais aplicados a família devem ser considerados.

Ademais, como elementos unificadores do sistema (RUZYK, 2005) apresentam-se explicita ou implicitamente na Carta Magna os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da intimidade, da privacidade, da igualdade, do respeito as diferenças, do pluralismo das entidades familiares e a vedação ao retrocesso social.

O parágrafo §3º do art. 226 positiva o princípio do pluralismo das entidades familiares; Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2014, p. 3) afirma que por meio deste foi possível a validação dos diversos arranjos familiares:

[...] o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, rompe com a orientação legal centenária, que vem desde as Ordenações do Reino e que influenciou as Constituições brasileiras do império e as republicanas, com exceção da CF em vigor, as quais reconheciam, tão-somente, o casamento como exclusiva entidade familiar e, como tal, a única idônea a receber a proteção do Estado.

Tem-se que a liberdade na escolha familiar é uma das formas de manifestação da liberdade familiar, “Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja de que sexo for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família”. (DIAS, 2009, p.63) E para além, poder escolher livremente com quantos deseja se relacionar, podendo escolher mais de um.

Nesse sentido, os princípios da intimidade e privacidade fortificam a garantia a liberdade pois, é o “[...] o direito a ter uma vida íntima da maneira como melhor aprouver a seus ideais de felicidade e realização pessoal, não é lícito ao Estado predeterminar o número de parceiros sexuais que deve haver em uma família.” (AZEREDO, 2009, p. 66)

Quanto a igualdade, no âmbito da entidade familiar é mister que a analisemos em conjunto com o corolário do respeito as diferenças, pois diante da impossibilidade fática de alcançar a igualdade material, pois as pessoas possuem distintos desejos, anseios, metas, capacidades, potenciais. Assim quando respeitado as diferenças fáticas pode-se garantir que todos igualmente exerçam suas diferenças, que se as oportunize.

No que tange a utilização destes princípios pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento das relações poliafetivas observa-se que são feitas construções hermenêuticas em busca da manutenção de uma única modalidade de união: a monogâmica; deixando de considerar que a existência e aceitação das uniões não-monogâmicas não ameaça, e nem

tampouco, quer extinguir as relações monogâmicas, haja vista, que em tais relações “[...] as pessoas nela envolvidas manifestam sua afetividade de modo recíproco e a despeito do padrão moral da monogamia, de modo livre e consciente, desejando manter uma relação e constituir uma entidade familiar em que a exclusividade sexual não seja pressuposto, não cabendo ao Estado interferir no desejo dessas pessoas.” (AZEREDO, 2009, p. 68).

Pelo exposto, percebe-se que acaso as relações monogâmicas sejam aceitas pelo ordenamento jurídico, estas não serão ameaças para as relações monogâmicas, e por esta razão, não cabe ao Estado interferir nas formas em que as pessoas desejam se relacionar.

3.1 Casos Emblemáticos Analisados pelo Superior de Tribunal de Justiça e o reconhecimento da não-monogamia

Frente ao entendimento apresentado pelos acórdãos objetos de estudo deste trabalho, mais especificamente os Recurso Especial (RE nº 1.399.604 - SP e o RE nº 1.916.031 – MG) ambos do Superior Tribunal de Justiça, é possível entendermos sobre a sistemática adotada acerca das interpretações jurisprudenciais em matérias que versam sobre o reconhecimento de uniões concomitantes e seus efeitos no rol dos direitos patrimoniais e sucessórios.

Após estudarmos os casos em epígrafe, podemos inferir que as relações concomitantes designadas como diversas/e ou paralelas a um casamento ou a uma união estável anterior, são vistas como meio infundado de reconhecimento em nosso ordenamento jurídico, causa que se funda pelo suposto conceito de infidelidade da natureza concomitante. Vez que estas são denominadas como formas de concubinato, e não bem-vistas pela ótica dos tribunais, por confrontarem o princípio da fidelidade que rege as relações primárias já reconhecidas, estas que já possuem o múnus da legalidade e oficialidade.

As decisões exaradas de tais recursos debruçam-se em classificar os relacionamentos simultâneos como forma de concubinato impuro, do qual em seus votos e relatório, carregam a justificativa de que a lealdade e a fidelidade são peças-chaves que regem e permeiam os institutos do casamento e união estável, sob a luz do Código Civil. Sendo estes, institutos consagrados em nosso ordenamento jurídico, que não permitem nem admitem relacionamentos extraconjugais de igual teor.

Como núcleo central, a figura dos cônjuges e companheiros são responsáveis de mutuamente propor: a fidelidade, a vida em comum no domicílio do casal, a mútua assistência, respeito e consideração. Princípios norteadores dos quais não permitem a poligamia como

prática, restando o não reconhecimento legal e patrimonial de duas entidades ou núcleos familiares paralelos a um já existente, como também não amparam o reconhecimento sucessório dos parceiros dessas relações.

Os casos emblemáticos em tela, elaboram recursos que foram interpostos com a finalidade do reconhecimento patrimonial e sucessório, em benefício dos apelantes. Dessa narrativa, o RE de nº 1.399.604 - SP do STJ, tratou de ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* e partilha de bens, onde a apelante aduz que manteve convivência com animo de formar família com o sujeito já falecido, do qual ele já possuía casamento anterior.

Em decisão ao não provimento do recurso, a ministra relatora Nancy Andrich corroborou com o entendimento que trata o Código Civil, a respeito dos princípios norteadores da fidelidade que regem o casamento e união estável, citou que “[...] envolver-se com sujeito do qual sabia também possuir outros relacionamentos paralelos e ao mesmo tempo ser casado se configura como infidelidade e concubinato” (RE nº 1.399.604 – SP).

É transparente a dificuldade existente para que um possível reconhecimento patrimonial e sucessório se concretize no âmbito de uma relação concomitante, mesmo que esta possua os pressupostos basilares da união estável; tenha se prostrado publicamente e por um longo período de tempo com a finalidade de constituição familiar, onde até em determinados casos os parceiros(as) são levados a pensar que fazem parte de uma relação única e exclusiva, onde na verdade se trata de uma relação concomitante a uma já existente.

Neste sentido, as relações concomitantes mesmo dotadas de ânimo *more uxório*, não são bastantes para a obtenção de reconhecimento. Dessa maneira, muitas vezes os recursos interpostos são severamente desprovidos de sucesso, restando prejudicada a parte apelante supérstite em seus direitos patrimoniais e sucessórios. Nota-se que tais casos passam por interpretações equivocadas quanto à natureza da fidelidade e da liberdade individual, ao se constituir tais configurações familiares.

Para critérios de aferição de direitos, é válido citar o quanto não é levado em consideração o caso concreto e o meio circundante (cotidiano) oriundo dessas relações. Hipóteses de dilapidação patrimonial da qual a parte possa ter sofrido em consequência do parceiro concubinário, é pouco regulada e recepcionada, não sendo vista como critério de interpretação, o que por outro lado geraria decisões mais justas e democráticas.

Os parâmetros de tais decisões ainda vão além, ao demonstrarem um caráter preconceituoso, por não apreciarem o caso concreto das relações concomitantes com pé de igualdade à uma união estável ou casamento anterior, onde na verdade que muito são vistas

como sociedade de fato. Ao passo que para a lei e jurisprudência não há diferenciação marcante no tratamento entre cônjuge e companheiro, dado o grau de equiparação, especialmente nos aspectos sucessórios e patrimoniais, de modo contrário, o sujeito concubinário não é provido de nenhum reconhecimento e amparo estatal, tampouco no tocante as questões patrimoniais e sucessórias.

Ainda em seu relatório, a ministra Nancy Andrichi reforça o entendimento de Ricardo Lewandowski, que assinalou veemente ao significar que a palavra concubinato mais se refira a uma forma promiscua e infiel de “compartilhar o leito”, enquanto a união estável é por sua vez bem vista e aceita, ao significá-la como; “compartilhar a vida”. (BRASIL, 2014)

Acerca dos casos estudados, resta claro que os ministros ao seguirem as linhas decisórias da ministra relatora Nancy Andrichi, reforçam o entendimento de que é vedado o reconhecimento de uma segunda união paralela à uma união estável ou a um casamento já concebido. Da qual nominam as relações paralelas como forma de concubinato, e que por isto não são capazes de prosperar o direito nos planos patrimoniais e sucessórios. Deste apanhado, é constatada que a rigidez dogmática adotada na interpretação e análise dos mencionados casos, resulta num julgador cego e limitado, e altamente estereotipado, que não leva em consideração a riqueza com a qual a vida real realmente se apresenta em suas mais variadas acepções.

Ademais, é necessário analisar a composição das famílias constituídas pelo poliamor e os elementos normativos a elas aplicáveis, com a finalidade de identificar se merecem proteção jurídica assim como as demais entidades familiares.

3.2 Precedentes Correlacionados com o Poliamor fora do Direito de Família

Infelizmente, ao contemplarmos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao que cerne o presente tema, ou seja, as relações não-monogâmicas ou poliamorosas, podemos perceber que poucos são os casos que chegam até o STJ. Ainda, não conseguimos compreender o motivo para que, atualmente, seja tão escasso decisões sobre o devido tema e nem o porquê que tais relações estão às margens do ordenamento jurídico.

Contudo, tal situação poderá ser bem mais analisada nos tópicos subsequentes, e neste momento nos ateremos as raras decisões monocráticas que temos atualmente. Assim, ao nos debruçamos sobre a Ação Rescisória (STJ, AR nº 6705/DF, 2020) tendo como Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, a qual se tratava de um reconhecimento de união estável, em que a Autora requeria, haja vista, que conviveu com o ora *de cujus* por cerca de 43 anos (BRASIL, 2020).

Todavia, o STJ decidiu que a relação não se tratava de uma união estável, mas sim de um poliamor, trazendo a definição dada pelo doutrinador Pablo Stolze. Isso porque, as pessoas que estavam inseridas nessa relação, sabiam da existência uma das outras. Assim, nas palavras de (BRASIL, 2020, p. 12) temos a seguinte decisão:

Por último, vale mencionar que embora louváveis as teses sustentadas pela recorrente, no sentido de que inexistiu pluralidade de relacionamentos, que o falecido se encontrava separado de fato de sua esposa, que o fato de ajudar materialmente a esposa não tem influência no reconhecimento da entidade familiar não restaram devidamente comprovadas, o que, a meu sentir, leva à manutenção da sentença.

Com efeito, vislumbra-se que a pretensão da ora recorrente não merece prosperar, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que "os requisitos para a materialização da união estável como a vida em comum, linear, com indicativos de exclusividade não ficou comprovado, o que afasta o reconhecimento da união estável", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, o Ministro Relator por fim reconheceu a incompetência da Corte Superior em analisar tal AR nº 6705/DF. Como bem se observa no presente caso, mesmo que a Requerente tenha convivido cerca de 43 anos com o ora *de cujus*, esta será prejudicada no que concerne aos direitos sucessórios, haja vista, que a sua relação não havia indícios de exclusividade com o *de cujus*, e por esse motivo, não se caracterizara como união estável.

Seguindo a análise, nos ateremos ao Agravo em Recurso Especial (STJ, Ag em Resp nº 1.008.399 - DF (2016/0286105, 2017), a qual tem como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Assim, o presente trata-se do mesmo caso anteriormente citado, e que também o Ministro Paulo de Tarso negou provimento, fundamentado a sua decisão alegando que nos autos não se encontram os requisitos para a configuração da união estável. Ademais, afirmou ainda que as partes ostentavam apenas um relacionamento de namoro. Em nosso entender, a decisão do Ministro Paulo de Tarso, como do Ministro Luís Felipe Salomão vai de encontro ao que verdadeiramente pretendia a Requerente, ou seja, oficializar a relação que constituiu com o *de cujus*, e desse modo, garantir os direitos patrimoniais que, em seu entender, teria direito.

Além dos precedentes já mencionados, outro que merece destaque é o Resp. nº 1841087, o qual tem como Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik (BRASIL, 2020). Nesse contexto, a ação exordial tem caráter penalista, haja vista, que o Réu praticou a conduta criminosa de homicídio diante da vítima, a qual mantinha relação amorosa e extraconjugal com o Réu. Nesse

sentido, o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik (BRASIL, 2020) considerou que tanto a vítima quanto o Réu mantinham um relacionamento extraconjugal e não um poliamor, como respaldava a Defesa. Assim, conceituou o poliamor como “[...] a prática de manter mais de um parceiro(a) com conhecimento e consentimento de todas as partes envolvidas.”

Diante do exposto, e analisando alguns dos raros precedentes em relação ao tema desse presente estudo, podemos perceber que a Corte Superior pouco se debruça a essa realidade existente na sociedade, não afirmando com exatidão quais seriam os direitos sucessórios que as pessoas que se inserem nas relações poliamorosas teriam diante de um fato morte de seu parceiro, ou seja, podemos concluir que os indivíduos que constituem uma relação não-monogâmica ainda estão às margens do ordenamento jurídico, não restando qualquer segurança jurídica para tais cidadãos.

3.3 Alcance das Decisões sobre as relações afetivas que são reconhecidas pelo ordenamento e a interpretação da existência de união não-monogâmica

Observa-se que nas decisões apresentadas ocorre a necessidade de se classificar quem é o cônjuge e quem é o companheiro. Durante a vigência do Código Civil de 1916 e antes da existência do instituto da união estável predominava um pensamento que cônjuge e companheiros possuíam valor jurídico diverso para fins sucessórios. Em 2016, no julgamento do RE n. 876.694/MG o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a inconstitucionalidade da regra do art. 1.790 do Código Civil. O STF concluiu pela isonomia jurídica entre isonomia jurídica entre as famílias formadas pelo casamento civil e a união estável (LEAL, 2022), porém consagram para o casamento e a união estável uma espécie de regime jurídico do tipo “separados, mas iguais”.

Ao diferenciar o casamento da união estável tem-se uma hierarquização das relações; o casamento, com suas formalidades é colocado como de maior valor, enquanto a união estável continua carregando a pecha de união menor. Como já exposto, essa valoração é ancorada em referências tradicionais judaico-cristãs, porém diante uma sociedade plural e democrática faz-se necessário que aqueles que não adoram o sistema de valores majoritário sejam respeitados. Para o judiciário a noção de família tradicional constituída deve ser protegida com o fim dentro dela mesma, mas não para o desenvolvimento dos seus membros. (CARDOSO, 2017).

Ou seja, a realização afetiva vivenciada no núcleo familiar não é importante quando se analisa a relação conjugal, devendo – aos olhos dos julgadores – os cônjuges são apenas

instrumentos para a manutenção dos valores tradicionais que se unem para procriar. Ao apresentarmos casos que as relações adjacentes não foram reconhecidas, os RE de nº 1.399.604 - SP e o RE nº 1.916.031 - MG observa-se que antes de analisar os direitos sucessórios de possíveis meirãs, o Tribunal se debruça primeiro no reconhecimento do relacionamento, sobre como classificar essas relações, visto que existe os impedimentos do Art. 1.521 Código Civil de 2002, o qual afirma que são impedidas de casar a pessoa casada.

Diante disso, percebe o impasse que os julgadores suportam pois existem **(i)** mulheres que casaram na expectativa de fidelidade tradicional, **(ii)** maridos que faltaram com a fidelidade para com suas companheiras, **(iii)** mulheres que optaram livremente por se relacionar com homens casados – assim legalmente impedidos de casarem na constância de um outro; **(iv)** mulheres que não tinham conhecimento de um casamento pré-existente, **(v)** mulheres e homens que livremente decidiram viver diversos afetos com diversas pessoas diferentes e o fazem com o livre consentimentos de todos os envolvidos.(LEAL, 2022)

Por tanta complexidade que os julgadores delimitam suas decisões ao equiparar o casamento e a união estável, sendo apenas a formalidade o elemento diferenciador, então os impedimentos do Art. 1. 521 do Código Civil também deve se aplicar as uniões estáveis, ficando assim aqueles e estes impedidos de manter uma relação paralela seja ela de qual natureza for.(NIGRI, 2020)

Estes fundamentos têm por objetivo a manutenção do casamento sob os padrões tradicionais religiosos e a proteção das esposas da relação principal que não consentiram na existência da relação paralela, ou seja, não reconhecem a relação paralela para proteger o patrimônio da esposa. Em ambos os casos analisados, são mulheres que buscaram no judiciário uma solução da realidade que enfrentaram durante anos (ZAMATARO, 2021).

Ao tomarem esses argumentos o objetivo é a proteção das esposas da relação principal não consentiram na existência da relação paralela, ou seja, não reconhecem a relação paralela para proteger o patrimônio da esposa. Geralmente, as cortes estão julgando o direito de duas mulheres. Não estando o consentimento presente devem os julgadores transformar - pós morte - a relação baseada na monogâmica em não-monogâmica. (BRASIL, 2020)

Um dos aspectos mais importantes nas relações não-monogâmicas é o livre consentimento dos envolvidos e a lealdade. Ao ser leal é ser honesto, probo, transparente com relação a suas finalidades e suas atitudes, de modo a não fazer com que os demais membros da entidade familiar incidam em erro quanto a suas verdadeiras intenções. Concluí Azeredo (2009, p. 57) que:

[...] se o acordo do casal é pela monogamia, se não existe assentimento livre e cômico por um estado poligâmico, a infidelidade se traduz em violação ao dever de lealdade que devem guardar os membros de uma família. Em tais conjecturas, o que se terá é uma relação concubinária, paralela, que merecerá tratamento próprio, porém diverso, da que ora se tem em tela.

Importa lembrar que a relação poligâmica consentida não se confunde com a situação de existência de famílias paralelas simultâneas, que se dá de modo oculto a algum dos companheiros. Tampouco com a situação em que um casal concorda em manter relações sexuais extramatrimoniais – em conjunto ou separadamente –, sem qualquer caracterização de durabilidade ou envolvimento intuito familiae com os terceiros.

Não se pode considerar relações que são socialmente conhecidas como casos extraconjugais como relações não-monogâmicas, como se houvesse um consentimento tácito, decorrente do decurso do tempo. No acórdão do RE nº 1.399.604 - SP, a relatoria cita que:

Como se verifica, é indiscutível a existência de vários outros envoltimentos afetivos do falecido com outras mulheres durante o tempo em que se relacionou com a recorrente. Conforme o acórdão recorrido, ela mesmo admite ter ciência da relação concomitante do 'de cujus' com outra mulher, na cidade de Marília, que perdurou por 3 (três) anos.

[...]

No entanto, a fidelidade é ínsita ao próprio dever de respeito e consideração mútuos, bem como ao dever de lealdade entre os companheiros, mencionado no art. 1.724 do Código Civil vigente, que segue a mesma linha do que já previa a lei anterior sobre a união estável. (BRASIL, 2014 p. 8)

Ou seja, ter o conhecimento de uniões paralelas não configura consentimento, assim como a existência de várias relações não se pode dizer que há não-monogamia. A clareza, a fidelidade devem ser nortes qualquer que sejam as relações, mesmo que esta fidelidade signifique cumprir acordos quanto a manutenção de outras relações. Ao condicionar a qualificação de uma relação paralela ao consentimento, vinculado ao dever de fidelidade, o que existirá é uma segurança jurídica tanto para quem casou-se ou mantém união estável baseada na fidelidade monogâmica, quanto para quem constituiu sua família em base poliamoras. (BRASIL, 2020)

Por isso há um entrave nas decisões estudadas, pois se faz necessário que antes de reconhecer os direitos patrimoniais, se reconheça a legitimidade das relações. Ao observamos isto, percebemos que os objetivos que norteavam este trabalho sofreriam um desvio, pois antes de tentar propor um reconhecimento sucessório teríamos que propor uma forma de

reconhecimento das relações não-monogâmicas sem ferir aqueles que escolhem casar-se fundamentado em valores tradicionais, protegendo os que de boa-fé mantem aquelas relações e não incentivando a bigamia.

3.4 Lacunas Legislativas e Jurisprudenciais e a tentativa de regularização das uniões não-monogâmicas por meio de registro público

Em junho de 2018, o plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo. (MONTENEGRO, 2018)

Como bem observou a então presidente do STF e do CNJ, ministra Cármen Lúcia diante das competências do Conselho a análise do caso delimitou-se em verificar:

[...] o desempenho das serventias [cartórios] está sujeito à fiscalização e ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça. Por isso exatamente que o pedido foi assim formulado. Não é atribuição do CNJ tratar da relação entre as pessoas, mas do dever e do poder dos cartórios de lavrar escrituras. Não temos nada com a vida de ninguém. A liberdade de conviver não está sob a competência do CNJ. Todos somos livres, de acordo com a Constituição. (BRASIL, 2018)

Ao final o CNJ determinou que os Cartórios não mais poderiam lavrar qualquer escritura ou contrato que reconhecesse tais uniões. Este caso trouxe os holofotes para as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quanto a existência do princípio da monogamia absoluta em nosso sistema; e se seria possível o reconhecimento das uniões contrárias a monogamia. Atualmente, há duas posições antagônicas, quanto a não-monogamia; a da Associação Brasileira de Direito de Família – ADFAS, que manifestando-se absolutamente contrária ao poliamor. De outro, temos o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM manifestando-se a favor.

A ADFAS preconiza que as uniões não-monogâmicas são absolutamente incompatíveis com o regime constitucional e que desafiam a base principiológica deste, neste mesmo sentido como já citado são as decisões do STJ. Em outro sentido o IBDFAM, por meio de Rodrigo da Cunha Pereira (2018), argumenta que:

é um retrocesso. é continuar repetindo injustiças históricas no Direito de Família. você pode não gostar de relações poliafetivas, mas tem de [...] proteger quem gosta. O Estado não tem de entrar na esfera privada das pessoas. Importante lembrar que até a Constituição de 1988 a união estável não era reconhecida e os filhos havidos fora do casamento não podiam ser registrados porque eram considerados ilegítimos. é o que querem fazer agora com as relações poliafetivas: elas existem, mas fingem que não existem...

Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, umas das partes não sabe que o(a) marido/esposa companheiro(a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e da qual não há consequências jurídicas. Na união poliafetiva, todos os envolvidos sabem da existência dos outros afetos, e muitas vezes vivem sob o mesmo teto compartilhando entre si os afetos.

Ocorre que, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil não há a definição de um conceito de casamento, o que existe são os requisitos para a sua formalização, assim a doutrina é a principal conceituadora, seguida da jurisprudência.

Entre as lacunas existem nos acórdãos estudados, não há considerações sobre a natureza privada das relações familiares afetivas, o que se observa é o Estado determinando como as pessoas devem viver seus afetos, ao definir que a única forma de fidelidade aceita no ordenamento é a monogâmica. Como cita a relatora Nancy Andrichi no RE nº 1.399.604 – SP (BRASIL, 2022, p.9):

Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não se pode atenuar um dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

O entendimento do STJ é que uma relação paralela necessariamente fere a o dever fidelidade, esquecendo que este dever pode ser definido fora de um padrão monogâmico. Por conseguinte, o próprio tribunal afirma que o escopo da família contemporânea é a busca pela realização, a felicidade de seus integrantes, porém é imposto que só será juridicamente reconhecida a felicidade decorrente da monogamia.

4 POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS NÃO-MONOGÂMICAS

Como observa-se a análise do STJ versa sobre o reconhecimento da relação paralela e que este reconhecimento causaria um enfraquecimento do instituto do casamento, assim os julgadores utilizam-se dos princípios que fundamentam o casamento como argumento para o não reconhecimento dessas relações. Em especial o dever de fidelidade, é utilizado como fiel da balança para justificar o não reconhecimento destas uniões.

Porém a definição de fidelidade utilizada origina-se da fidelidade monogâmica baseada na moral cristã, não havendo possibilidade da aceitação de outras definições de fidelidade. O Brasil é um Estado laico, não adotando religião oficial, entretanto o que se impõe é um princípio religioso a todos, ferindo os princípios fundantes do sistema constitucional nacional.

4.1 Possibilidades de Reconhecimento pelo Judiciário

Nesse sentido sendo o Poder Judiciário demandado a reconhecer os direitos sucessórios daqueles que vivenciam seus relacionamentos de forma não-monogâmica, pois como citado esses estão impedidos de garantir a existência jurídica destas relações por via cartorial, os julgadores utilizam-se de critérios hermenêuticos como se todos que possuem uma vida conjugal tivessem um único entendimento sobre a fidelidade.

Como se sabe a interpretação jurídica pode modular o alcance da linguagem normativa para produzir os seguintes efeitos semânticos: declaratório, restritivo e extensivo, (SOARES, 2019) tanto para a norma quanto para os princípios. Na ausência de definição normativa para casamento, visto que o texto constitucional e o Código Civil retratam aspectos formais, coube aos intérpretes da norma o defini-lo.

Assim, observa-se que o conceito de casamento historicamente atrelou-se com o de família e que ambos mudaram no decorrer das mudanças sociais. Diante de tais mudanças torna-se primordial que se recorra a interpretação sociológica da norma, a fim de que as decisões adequem a normatividade jurídica à realidade social. Foi o aspecto sociológico que possibilitou o reconhecimento das uniões homoafetivas, porque não se valer desse para reconhecer as uniões poliamorosas.

Em primeiro, há que se modificar a interpretação do princípio da fidelidade, entendendo que ele decorre de outro princípio: a liberdade individual, é cada pessoa que escolhe como deseja viver seus afetos e sua sexualidade, não devendo o Estado impor-lhes qualquer forma de

amar. Porém, ao reconhecer que cada um possa ser fiel sem manter exclusividade sexual, não excluí que a fidelidade deva ser recíproca, ou seja, a não-monogamia não deve ser utilizada como forma de perpetuar um comportamento infiel e desrespeitoso de qualquer dos cônjuges. Assim, os julgadores poderiam resguardar a natureza privada das relações afetivas e dos casamentos e uniões estáveis que delas decorrem, abandonando a tese que existe um princípio de monogamia absoluta (RUZYK, 2005).

Esse foi um dos desafios encontrados ao longo desta pesquisa, pois nos relatórios dos acórdãos não fica claro se o conhecimento das relações paralelas por parte das demandantes poderia configurar uma aceitação da não-monogamia, pois na composição entre os princípios há de ser resguardado o interesse de toda a coletividade.

4.2 Possibilidade de Reconhecimento pelo Legislador

Outra possibilidade de reconhecimento é a inovação legislativa, podendo ocorrer pela criação de uma nova modalidade de união ou de um contrato que reconheça a união paralela. Em ambos os casos, as tratativas do processo legislativo pátrio possibilitariam o debate social sobre o tema e que aqueles que já vivem a não-monogamia, tão incompreendidos, fossem ouvidos e contribuísse para a desmistificação sobre esse ‘estilo de vida’, haja vista que o conhecimento é uma forma de quebra de preconceito.

Quanto a criação de um novo instituto jurídico este poderia ser um instrumento de reconhecimento para aqueles que convivem na mesma moradia ou não, porém a natureza da relação é de composição família. Caso uma mulher deseje relacionar com dois homens e essa relação possuir a natureza de comunidade familiar, poderia ser denominada: união familiar não-monogâmica.

Percebe-se, que esses casos podem ser um híbrido entre casamento e união estável, nada impedindo que ocorrendo os elementos da união estável: a forma pública, contínua e duradoura com a pretensão de constituir família; o legislador imponha algum processo de formalização e/ou impedimento (análogo do casamento) para que ocorra o seu reconhecimento. Por exemplo, imposição de declaração perante o juiz do desejo de formalização da união e que ela ocorra de forma não-monogâmica.

No mesmo sentido, mas com outro objetivo, outro requisito que uma possível inovação legislativa pode propor é que o consentimento seja expresso, não se admitindo assim, que o simples conhecimento seja considerado um reconhecimento.

A outra forma de reconhecimento poderia ser um contrato que seria para aqueles que possuem diversas relações, mas elas não guardam a mesma natureza entre si. Pois, deve-se considerar que nem todas as relações possuem natureza familiar. Em um dos casos julgados pelo STJ que foi analisado se percebeu que o de cujus mantinha diversos relacionamentos, e que eles não tinham o condão familiar.

Em casos assim, poderia se estabelecer um contrato de namoro ou um contrato de união afetiva não familiar. É usual que na não-monogamia exista uma relação principal com natureza familiar e outras que mesmo que duradouras não possuam o ânimo de constituir família. Assim, no caso de uma possível sucessão, aquele que viveu a relação familiar não teria sua meação transformada em uma triação.

Salienta-se que tais inovações em nada modificaria o casamento monogâmico, tradicional e seguindo valores religiosos de exclusividade sexual. A propositura é para a coexistência de todas as formas de amor e família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos as uniões afetivas com ânimo familiar sempre estiveram presentes na sociedade ao longo da história, por isso há conceitos e interpretações diferentes para cada época e lugar. No Brasil, devido a colonização portuguesa ter acontecido conjunto com a presença de representantes da Igreja Católica Apostólica Romana, o desenvolvimento social e jurídico do casamento e da família se fundamentou nos valores cristãos europeus. Por isso, este trabalho, inicialmente aborda esse aspecto histórico, apresentando um conceito de união afetiva relacionada a legalidade sexual com objetivo de procriação e a expansão do patrimônio do cônjuge homem. Ou seja, apresentamos as bases da estrutura patriarcal do país e como ela se utiliza do casamento para a manutenção de uma imposição religiosa.

Ademais, foram expostos os conceitos de família, casamento, união estável, concubinato, poliamor que atualmente integram o ordenamento jurídico ou a realidade sociológica brasileira. O casamento ainda é considerado uma união mais sólida devido as formalidades exigidas para a sua formação, entretanto apontou-se a falta de definição normativa como uma possibilidade de interpretação extensiva para que se aceite as uniões não-monogâmicas. Quanto a união estável e o concubinado, viu-se que no início do Século XX o Código Civil de 1916 considerava a existência apenas do concubinato, sendo esse subdividido em: concubinato puro e concubinato impuro, que só no final do século passou a ser a união

estável, que alcançou o reconhecimento de unidade familiar, porém ainda carece de melhor garantias sucessórias.

No caso do poliamor por didatismo foi apresentado um conceito amplo pois não foi o objetivo deste trabalho detalhar as diversas formas de poliamor. O que se deixou claro é que a não-monogâmica é antiga, sempre esteve presente em sociedades politeístas ou não cristãs. Com a quebra da hegemonia cristã e o crescente pluralismo religioso percebeu-se uma quebra do modelo monista familiar com a crescente existência de famílias plurais. Diante disto, se percebe que a modernidade é a marcada pela autonomia da vontade e da autorresponsabilidade que reverbera na afetividade. Afeto que foi incluso pela Constituição Federal de 1988 como elemento primordial da composição familiar.

Mesmo a nova ordem constitucional e a inclusão de novos princípios os intérpretes do Direito nacional permanecem utilizando técnicas hermenêuticas com o fim manter um valor religioso que não pertencem a todos. Foi a conclusão que apresentamos da análise sobre casos que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo não reconhecimento das uniões poliafetivas baseando-se em princípios que norteiam a ordem constitucional e o direito das famílias. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal decide em mesmo sentido.

Diante destes casos, percebemos que antes de decidir sobre direitos sucessórios as cortes precisam analisar a existência das relações paralelas e como torná-las válidas ou não, só com o reconhecimento da união que pode haver direito sucessório. Assim, este trabalho nos levou a diagnosticar duas possibilidades de reconhecimento, pela via judicial e pela via legislativa, seno que nesta tanto pode haver um reconhecimento com a criação de um novo instituto jurídico ou a inserção de uma modalidade contratual que testifique a natureza da relação paralela.

As soluções encontradas possibilitam que outras formas de relações sejam reconhecidas sem que o casamento precise ser modificado. A proposta não é reformar o casamento, mas incluir mais uma nova modalidade de união, a união não-monogâmica, uma relação que possui uma fidelidade baseada na liberdade individual, no laço afetivo e não apenas na exclusividade sexual.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE Fº, Carlos Cavalcanti de: **Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/195.pdf>. Acesso em: 13/02/2023.

AZEREDO, Fabricio Terra de. **Relações poligâmicas consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar**. Disponível em: [https://www.academia.edu/34081800/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro o RELAC3%87%C3%95ES POLIG%3%82MICAS CONSENTIDAS SEU RECONHIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR](https://www.academia.edu/34081800/Escola_da_Magistratura_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro_RELAC3%87%C3%95ES_POLIG%3%82MICAS_CONSENTIDAS_SEU_RECONHIMENTO_COMO_ENTIDADE_FAMILIAR). Acesso em: 13/02/2023.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Cia, 1886.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil. Acesso em: 28/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estado Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28/02/2023.

BRITTO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/pt-br.php>. Acesso em: 13 de fevereiro 2023.

CAMPOS, Ipojucan Dias. **CÓDIGO CIVIL E IGREJA: construções, discursos e representações (1916-1940)**. Revista Eletrônica História em Reflexão, v. 7, n. 14, 2014.

Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/2937>. Acesso em: 13/02/2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 27/08/2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1034 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 03/02/2023.

CARDOSO, Daniel Rodrigues. **A quebra da exclusividade da família monogâmica e a repercussão sucessória da família poliamor**. Brasília, p. 1-96, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo, S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca. Saraiva, 2022.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20 Ed. Vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/60\[%3Bvnd.vst.idref%3Dnotas.xhtml\]!/4/2/18\[footnote-1440\]/2/5:0\[%2Cpro](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dnotas.xhtml]!/4/2/18[footnote-1440]/2/5:0[%2Cpro). Acesso em: 12/02/2023

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas** Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas> Acesso em: 21/02/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 03/02/2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. 9786556275314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275314/>. Acesso em: 27/08/2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Conselho Nacional de Justiça [online]. Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/> Acesso em: 21/02/2023.

NIGRI, Tânia. **União estável.** São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 27/08/2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: http://unesp.edu.br/sites/novaandradina/exibe_edicao.php?id_edicao=152. Acesso em: 13/02/2023.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; TAVARES FILHO, Venceslau C. **Direito de Família: problemas e perspectivas.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 03/02/2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. 978-85-309-4413-1. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 27/08/2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Gustavo Godinho. **As Famílias formadas pelo poliamor: Uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico**. Coimbra, p. 1-109, 2018.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva: **O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 - 1916)**. Disponível em: https://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf. Acesso em: 29/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Distrito Federal. **Ação Rescisória 6705/DF (2020/0035533-2)**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 04 de maio de 2020. Lex: Jurisprudência do STJ. Brasília, mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal. **Agravo em Recurso Especial nº 1.008.399 - DF (2016/0286105)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 1º de dezembro de 2017. Lex: Jurisprudência do STJ. Brasília, dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal. **Recurso Especial nº 1.841.087 - AC (2019/0294845-3)**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Brasília, 28 de fevereiro de 2020. Lex: Jurisprudência do STJ. Brasília, fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal. **Recurso Especial nº 1.399.604 - SP (2012/0258099-8)**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 13 de maio de 2014. Lex Jurisprudência do STJ. Brasília, set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal. **Recurso Especial nº 1.916.031 – MG (2021/0009736-8)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 03 de maio de 2022. Lex Jurisprudência do STJ. Brasília, maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694-MG**. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Lex: Jurisprudência do STF. Brasília, maio 2017.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610235. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. Acesso em: 16/02/2023.

VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvania Gomes de. **O Instituto do matrimônio e os efeitos de sentido de “casamento” no decreto de 3 de novembro de 1827 e no decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890**. Revista Eletrônica de estudos do discurso e do corpo, vol. 8 n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2536>. Acesso em: 13/02/2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518/3970>. Acesso em: 13/02/2023.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 03/02/2023.